

CONSULTA/2986/2013/J

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo C. Tamiazo

**Projeto de lei – Prefeito municipal – Concessão de alvará de funcionamento – Legalidade – Considerações.**

**CONSULTA:**

*Indaga-se sobre a legalidade/constitucionalidade de projeto de lei, de autoria do Prefeito Municipal, disciplinando sobre a concessão de alvará de funcionamento.*

**ANÁLISE JURÍDICA:**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a competência para desencadear projeto de lei que disponha sobre alvará de localização e funcionamento de feiras e eventos no Município, em princípio, *desde que não haja previsão diversa na Lei Orgânica Municipal*, seria tanto do **Prefeito Municipal** como dos **vereadores**.

Nesse escopo, registre-se que a concessão ou a cassação de alvarás são atos provenientes do *poder de polícia administrativa* do Município.

Dessa maneira, ressalte-se que compete ao Município o exercício da polícia administrativa em tudo o que for de interesse local, podendo, inclusive, legislar sobre o assunto, a teor do disposto no art. 30, inc. I, da CF/88.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se o professor Diogenes Gasparini, *in verbis*:

“(...) Cabe ao Município o exercício da polícia administrativa em tudo o que for de interesse local (construção, transporte coletivo, loteamento), dado que

sobre essas matérias, entre outras, se lhe atribui a correspondente atuação legislativa (CF, art. 30, inc. I)" (cf. in *Direito Administrativo*, 7<sup>a</sup> ed., Saraiva, São Paulo, 2002, p. 121).

Portanto, perceba-se que essa matéria, *salvo expressa disposição em contrário na Lei Orgânica Municipal* (o que deverá ser verificado pela Consulente), a nosso ver, seria de competência **concorrente** do prefeito e dos vereadores, mesmo porque não se encontra no rol de exclusividade do Chefe do Executivo, previsto no art. 61, § 1º, da CF/88.

Com relação à cobrança de taxa, para fins de concessão de alvará de licença e localização, entendemos que, desde que observados os parâmetros constitucionais que regem a matéria, ou seja, o art. 145, inc. II, da Constituição Federal e os arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional, parece-nos, em princípio, legal.

Nessa premissa, atente-se para o fato de que a instituição de uma taxa, desde que por lei do ente tributante competente para a concessão do alvará de licença para funcionamento, teria como objeto a expedição de ato concreto decorrente do exercício do poder de polícia que lhe cabe, no que se refere à fiscalização, não das atividades peculiares e desenvolvidas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, posto que não lhe cabe tal prerrogativa, mas ao policiamento das instalações, dentro do ordenamento urbano, visando, ainda, à preservação da higiene, da segurança, da moralidade e do sossego público.

Para que assim seja, em nosso entender, a base de cálculo da taxa em comento deve representar os custos aproximados (não se exige uma precisão aritmética, fixando-os com razoabilidade) de movimentação da máquina estatal, que culminará com a concessão do alvará, este último sendo ato concreto decorrente do exercício do poder de polícia.

Esse é o nosso entendimento sobre a questão.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

Elaboração:



J. Siqueira  
OAB/SP 45.508

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Iadocico  
Superintendente